



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1134819-76.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAROLINE FIGUEIREDO ROTA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2731

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1134819-76.2022.8.26.0100/5000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL III – JABAQUARA – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO DE LIMA LUIZ

EMBARGANTE: CAROLINE FIGUEIRO ROTA

EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO RECONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso interposto pela parte requerida. A embargante alega omissão no acórdão quanto ao benefício da justiça gratuita concedido à parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a omissão no acórdão referente à concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A embargante tem razão, pois o benefício da justiça gratuita foi concedido à parte autora, conforme fl. 224.

4. Nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, a concessão da justiça gratuita implica a suspensão da exigibilidade das despesas processuais e honorários sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 359/369 dos autos principais, que deu provimento parcial ao recurso interposto pela parte requerida.

A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, uma vez que não houve referência ao benefício da justiça gratuita concedido à parte autora às fls. 224.

Os embargos são tempestivos e foram devidamente processados.

A intimação da parte contrária para manifestação é desnecessária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte embargante tem razão em sua alegação. De fato, conforme se verifica à fl. 224, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da omissão no acórdão embargado, a fim de que se esclareça expressamente a concessão do referido benefício.

Assim, faz-se necessário sanar a omissão apontada, consignando que, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, a concessão da justiça gratuita implica a suspensão da exigibilidade das despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora